



JUSTIFICATIVA E VETO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 06/2020, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do prefeito municipal, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais para legislatura de 2021 a 2024 e contém outras providencias” aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo.

Na análise do Projeto de Lei nº 06/2020, em que pese as justificativas esposadas, conclui-se que existem impedimentos legais para a sua aprovação, tendo em vista a pandemia do corona vírus, o Decreto Federal de calamidade pública em razão da doença, a queda das receitas públicas, bem como a Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, alterando a Lei Complementar 101/2000.

O texto de lei aprovado por essa Casa Legislativa visa promover a fixação dos subsídios /vencimentos/representação/remuneração do dos vereadores, secretários municipais, vice-prefeito e vencimentos do prefeito, em consonância com a Constituição Federal, art. 37, inciso XI, 39, §4º, que assim estabelecem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

Recebido:
25/08/2020.
Vannuzia P. Bicalh

[Handwritten signature]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

No entanto, afigura-se necessário, a análise do cenário financeiro que o país está enfrentando, devido ao corona vírus e as vedações impostas pela legislação decorrente do Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou pandemia de COVID19, doença causada pelo novo corona vírus (Sars-Cov-2) devida a sua rápida disseminação geográfica.

Nesta esteira, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

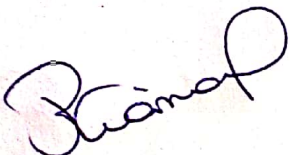
O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20/30/20, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, e o Estado de Minas Gerais o fez, no âmbito regional, por meio do Decreto Estadual n.47891, de 20 de março de 2020.

Devido à pandemia e a consequente retração econômica, os pequenos municípios já enfrentam grandes desafios para equilibrar as contas públicas pois, dependem, quase que exclusivamente, de receitas oriundas da União e dos estados.

A perda significativa de receitas por conta da crise instalada pelo Covid-19, que já impõe obstáculos aos atuais gestores, por certo também irá afetar aqueles que assumirão as prefeituras no próximo ano.

Ainda, desde 28 de maio deste ano entrou em vigor a Lei Complementar 173/2020, que altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e prevê iniciativas para combater a Covid-19, tais como a negociação de empréstimos e a suspensão dos pagamentos de dívidas contratadas com a União.

Para compensar essas medidas, ela proíbe Estados e municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia de conceder aumento ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão e a servidores públicos até 31 de dezembro de 2022, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua Santos Pestana, s/n - centro - CEP. 39.575-000 - Josenópolis.

Fone. (38) 3736-9048- www.josenopolis.mg.gov.br

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

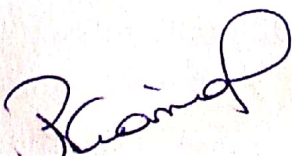
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Dessa forma, o Projeto de Lei aprovado pela Câmara de Josenópolis concedendo aumento aos subsídios de prefeito, vice-prefeito e vereadores do município para a próxima legislatura vão contra a legislação vigente.

POR CERTO, autorizar o aumento de subsídios dos agentes políticos, em momento de grave crise econômica e que exige recursos financeiros de soma incalculável para combater a pandemia de uma doença que já resultou em inúmeras mortes, atenta contra o dever de honestidade e lealdade às instituições, e contra os princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua Santos Pestana, s/n - centro - CEP: 39.575-000 - Josenópolis.

Fone: (38) 3736-9048- www.josenopolis.mg.gov.br

impessoalidade, moralidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

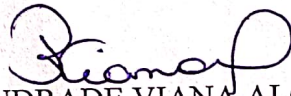
De se considerar, ainda, que aqueles valores não estão abaixo das perspectivas de governo, podendo suportar, no momento, a imposição da presente medida. Dessa forma, portanto, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e dos princípios constitucionais, o Executivo faz apresentar VETO TOTAL, AO PROJETO DE LEI Nº 06/2020.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Josenópolis, 18 de agosto de 2020.



PAULA ANDRADE VIANA ALCANTARA
Prefeita Municipal